



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 130/2017

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 03/09/2015, nos termos do Acórdão de fls. 427/430V, publicado no "DOC" de 08/07/2016, não conhecido monocraticamente o Recurso na Sessão Plenária realizada em 30/08/2016, nos termos do Acórdão de fls. 18/19v, nos autos do **Recurso Ordinário n.º 986.893**, constante do Processo nº **799.848 – Tomada de Contas Especial – Prefeitura Municipal de Bambuí**, referente ao exercício de 2009, determinou a aplicação da **multa** prevista no art. 317 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12/2008, ao Sr(a). **Galeno José Gomes**, CPF 294.225.406-82, Prefeito, na época, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, 291, Açudes – Bambuí, MG, CEP 38.900-000, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que atualizados monetariamente, perfazem a quantia de **R\$5.059,77** (cinco mil e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), assim discriminados: 1) R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos no prazo estipulado no Convênio n. DER - 30.177/05, de 22/12/2005, (item 2.2.5 da Cláusula Segunda), em descumprimento ao art. 70 da Constituição da República e ao art. 26 do Decreto Estadual n. 43.635, de 2003; 2) R\$3.000,00 (três mil reais), em razão do ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 319 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008. Certificamos ainda que o(s) valor(es) citado(s) foi(ram) corrigido(s) pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 08/02/2017, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal, nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Ao valor de R\$5.059,77 (cinco mil e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), será acrescido o valor de **R\$101,20** (cento e um reais e vinte centavos), correspondentes a 2% de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir de 04/12/2016, perfazendo o valor de **R\$5.160,97** (cinco mil e cento e sessenta reais e noventa e sete centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O(s) valor(es) constante(s) desta certidão deverá(ão) ser atualizado(s) monetariamente na data do(s) respectivo(s) recolhimento(s), acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG). É o que consta do mencionado processo. Eu, Heloisa Freitas Dias Nardi, TC 1318-5, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 23 do mês de Fevereiro de 2017. E eu, Rosa Maria Carvalho Pinho Tavares, TC 1614-1, Coordenadora de Débito e Multa, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 130/2017
PROCESSO: 799.848
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 03/09/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 08/07/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 12/08/2016
VENC. ÚLTIMO BOLETO NÃO PAGO: 03/12/2016
RESPONSÁVEL: GALENO JOSE GOMES
CPF: 294.225.406-82

Multa

1- Multa aplicada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos no prazo estipulado no Convênio n. DER - 30.177/05, de 22/12/2005, (item 2.2.5 da Cláusula Segunda), em descumprimento ao art. 70 da Constituição da República e ao art. 26 do Decreto Estadual n. 43.635, de 2003.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
08/2016	R\$ 2.000,00	1,0119543	R\$ 2.023,91
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 2.023,91

Multa

2- Multa aplicada em razão do ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 319 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
08/2016	R\$ 3.000,00	1,0119543	R\$ 3.035,86
Valor total devido da(s) multa(s):			R\$ 3.035,86

Somatório do valor devido da(s) multa(s): R\$ 5.059,77

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 08/02/2017.

<i>Juros(%)</i>	<i>Juros(Valor)</i>	<i>Valor Total</i>
2	R\$ 101,20	R\$ 5.160,97
Valor total devido da(s) multa(s) com juros:		R\$ 5.160,97

O Valor Corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **04/12/2016**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: HELOISA FREITAS DIAS NARDI, TC-1318-5